



JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI Nº 1839100/2018 - SES.UCC.ASU

Joinville, 09 de maio de 2018.

ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

FEITO: Impugnação Administrativa

REFERÊNCIA: Edital Pregão Eletrônico SRP nº 120/2018

OBJETO: Aquisição de computadores desktop básicos, avançados e notebooks para a Secretaria Municipal da Saúde de Joinville e Hospital Municipal São José.

IMPUGNANTE: JULIANE CARINE BOURSCHEIDT – ME

I – Das Preliminares:

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa **JULIANE CARINE BOURSCHEIDT - ME**, inscrita no CNPJ sob o nº **16.667.204/0001-10**, aos 08 dias de maio de 2018, contra os termos do edital do Pregão Eletrônico SRP nº 120/2018.

II – Da Tempestividade

Verifica-se a tempestividade e a regularidade da presente impugnação, atendendo ao previsto no art. 41, §2º, da Lei de Licitações e no item 18.1 do Edital.

III – Das Alegações da Impugnante

Inicialmente, alega a impugnante que ao estabelecer critérios para contratação de empresas junto a Administração Pública, o Tribunal de Contas da União já se posicionou no sentido de possibilitar as exigências de certificações em diversos certames.

Assim, defende que as Certificações EPEAT e RoHS buscam que a contratada atenda a requisitos mínimos de sustentabilidade ambiental, matéria prima empregada na fabricação, reciclagem, logística reversa, eficiência energética, embalagem, assim como não empregue em seus produtos substâncias perigosas, tais como Mercúrio, Chumbo, Cádmiio, etc. Inclusive, sustenta que a exigências dessas certificações não restringe a ampla participação dos concorrentes.

Nessa linha, alega que o órgão poderá exigir certificações EPEAT e RoHS, assim, como ISO 9000 e 14000, desde que autorize comprovação por meios alternativos, e não somente aqueles.

Além da proteção ao Meio Ambiente, aduz a Impugnante que o Órgão contratante, deverá garantir a segurança e bem estar de seus servidores, ao exigir equipamentos que atendam as certificações IEC 60950/61000/CISPR22/CISPR24, as quais estabelecem parâmetros de segurança ergonômica, acústica e elétrica, assim como compatibilidade eletromagnética e radio perturbação. Nesse cenário, defende que a exigência de Certificação IEC 60950/61000/CISPR22/CISPR24 é condizente com o objeto ao qual esta contratando, posto que trata-se de segurança pessoal contra choques, além de ergonomia, acústica e radio perturbação.

Ainda, fundamenta seus argumentos na Portaria 170/2012 (Requisitos de Avaliação da Conformidade para Bens de Informática) publicada pelo Inmetro, que dispõe sobre tais certificações, utilizando-as como referência, dando como inquestionável que a comprovação destas certificações poderá ser dar por CERTIFICAÇÃO VOLUNTÁRIA, a ser providenciada pela empresa que deseja participar do certame.

Ademais, no que diz respeito ao ruído acústico, alega a empresa que as normas NBR 10152, ISSO 7779 e 9296 tratam do assunto e sua solicitação tem como escopo manter a segurança ergonômica do ambiente de trabalho onde os microcomputadores e semelhantes serão instalados, garantindo que o equipamento produza ruídos em níveis aceitáveis pelas normas brasileiras ou internacionais.

No mesmo sentido, sustenta a Impugnante que “a exigência de atendimento ao PPB (*prevista pela Lei 8381/91*) pode e deve ser solicitada, uma vez que garante domínio do processo produtivo por parte da empresa licitante, assim como atende a legislação vigente, devendo aquela ser exigida na fase final, de forma a celebrar o contrato”.

Por fim, requer seja a impugnação julgada totalmente procedente, para o fim de alterar as especificações dos equipamentos solicitados, exigindo as Certificações EPEAT GOLD, RoHS, IEC 60950/61000, CISPR22 e CISPR24, ISO 9000 e 14000, além da NBR 10152/ISO7779/ISO9296 e PPB, com posterior publicação e agendamento para o certame.

IV – Da Análise e Julgamento:

Analisando a impugnação interposta pela empresa Juliane Carine Bourscheidt - ME, convém destacar, inicialmente, que as exigências editalícias foram pautadas em estrita conformidade com a legislação vigente, não configurando qualquer ato ilegal, como restará demonstrado pelos fundamentos a seguir expostos.

De início, acerca do teor da impugnação, necessário trazer à baila as informações prestadas por meio do Parecer Técnico (SEI nº 1836222) emitido pelo Coordenador da Área de Tecnologia da Informação Sr. Vicente D’Onofrio:

“(…) Essa coordenação fez a leitura sobre o pedido de impugnação do edital em questão e **entende que não se fazem necessários os certificados pedidos, pois haveria a restrição a participação de licitantes** e iria em contradição a Lei 8.666/93.

Acrescento que o atual mercado nacional de produtos de informática está ajustado aos requisitos elencados nesse pedido, visto atenderem padrões internacionais que são muitas vezes superiores aos padrões nacionais ou que foram utilizados como base para sua criação. (...)” (*Grifou-se*).

Nesse sentido, da leitura do instrumento convocatório, depreende-se que as concorrentes devem apresentar proposta para itens que possuam as qualificações técnicas consubstanciadas nos Padrões de Especificação Técnica (PET SEI Nº 0944570/2017 - SAP.UNG; PET SEI Nº 0945093/2017 - SAP.UNG; PET SEI Nº 0944669/2017 - SAP.UNG), devidamente publicados no sítio eletrônico do município, apresentados como anexos ao Edital, no intuito de viabilizar a avaliação técnica de compatibilidade dos equipamentos ofertados.

Do mesmo modo, é certo que na elaboração do ato convocatório, a Administração deverá observar as normas legais e exigir **somente o que for indispensável à execução do objeto** e à satisfação do interesse público. Sendo assim, a Administração optou por não prever exigências consideradas excessivas e/ou impertinentes.

Ainda, frise-se que da análise dos acórdãos trazidos nas razões impugnatórias pela empresa Juliane Carine Bourscheidt – ME, é possível concluir que o Tribunal de Contas da União apenas entendeu, de forma reiterada, que não se consideram restritivas à participação de licitantes as exigências das certificações. No entanto, não há, em exame preliminar, qualquer obrigatoriedade de exigência das referidas certificações para a devida contratação do objeto do presente processo licitatório.

Além do mais, a própria Constituição Federal, ao impor, como regra, a licitação, permite apenas exigências necessárias e indispensáveis à satisfação da execução do objeto (art. 37, XXI, *in fine*).

Defende essa Secretaria que as exigências solicitadas – demasiadas em nosso entendimento - poderiam comprometer, restringir ou frustrar o caráter competitivo da licitação, resultando em prejuízo à persecução do interesse público *no caso em apreço*.

Ainda, não menos relevante, o entendimento é de que a exigência vai além do necessário ao atendimento do fim a que se destina, que é, de fato, a garantia da perfeita realização do objeto contratual.

Salvo melhor juízo, é de se ressaltar que tais exigências se mostram demasiadamente severas, vez que a ausência das certificações não obstará o regular funcionamento dos materiais contratados. Some-se isso ao fato de que todos os equipamentos cotados deverão atender integralmente aos Padrões de Especificações Técnicas previstos no Edital.

Sobre a matéria, a própria Lei Federal nº 8.666/93, que regula as licitações, assim dispõe em seu art. 30, § 5º, *in verbis*:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...) § 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.”

Na mesma toada, é o entendimento do jurista Marçal Justen Filho acerca do tema:

“7.14) Na linha de proibir cláusulas desarrazoadas, estabeleceu-se que somente podem ser previstas no ato convocatório exigências autorizadas na Lei (art. 30, § 5º).

Portanto, estão excluídas tanto as cláusulas expressamente reprovadas pela Lei nº 8.666 como **aquelas não expressamente por ela permitidas**.

(...)

7.15) Ainda o problema do mínimo necessário

Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica. Observe-se que a natureza do requisito é incompatível com disciplina precisa, minuciosa e exaustiva por parte da Lei. É impossível deixar de remeter à avaliação da Administração a fixação dos requisitos de habilitação técnica. Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes, tal como já exposto acima. A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução do objeto similar. Vale dizer, sequer se autoriza exigência de objeto idêntico.

(...)

7.17) Invalidez de requisitos impertinentes ou irrelevantes

Também não se admitem requisitos que, restritivos à participação no certame, sejam irrelevantes para a execução do objeto licitado.

Deve-se considerar a atividade principal e essencial a ser executada, sem maiores referências a especificações ou detalhamentos.

(...)” (Filho, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12ª Edição, São Paulo: Dialética, 2008) (*Grifou-se*).

Logo, resta claro que as exigências editalícias requeridas na presente Impugnação caracterizam-se como condições desnecessariamente severas, prestando-se, no caso em tela, somente a restringir a competitividade dos concorrentes e limitar o número de participantes no certame.

V – Da Conclusão:

Nesse sentido, entendemos serem dispensáveis e excessivas as razões da Impugnante, visto que não foram demonstradas irregularidades que impeçam a continuidade do presente procedimento licitatório, na forma inicialmente determinada.

VI – Da Decisão:

Ante o exposto, pelo respeito eminente aos princípios da legalidade, da competitividade e da eficiência, decide-se **CONHECER DA IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA** pela empresa **JULIANE CARINE BOURSCHEIDT – ME**, para no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterado o Edital atacado, por não merecer o mesmo nenhuma alteração.

Pregoeira: Joelma de Matos

Equipe de apoio: Ana Carolina Volles

Elisete da Rocha

TERMO DE DECISÃO

Com fundamento na análise realizada pela Pregoeira e Equipe de Apoio e motivos acima expostos, **INDEFIRO** as razões contidas na peça interposta pela empresa **Juliane Carine Bourscheidt - ME**, mantendo-se todas as determinações contidas no edital licitatório.

Joinville, 09 de maio de 2018.

Jean Rodrigues da Silva

Secretário Municipal da Saúde



Documento assinado eletronicamente por **Joelma de Matos, Servidor (a) Público (a)**, em 10/05/2018, às 16:01, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Elisete da Rocha, Servidor (a) Público (a)**, em 10/05/2018, às 16:19, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Carolina Volles, Servidor (a) Público (a)**, em 10/05/2018, às 16:30, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Fabricio da Rosa, Diretor (a) Executivo (a)**, em 10/05/2018, às 17:47, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **1839100** e o código CRC **64EF6891**.

Rua Araranguá, 397 - Bairro América - CEP 89204-310 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

17.0.063288-1

1839100v8